



Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Gestão 2018

Processo TCE-PE nº 19100098-0

Cons. Marcos Nóbrega



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babbb0-0776-4b1b-90be-135f6eb9b641



Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 19100098-0

Prestação de Contas de Gestão 2018

Cons. Marcos Nóbrega

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Palmares

SERVIDOR DESIGNADO

Valmir Alves Ferreira da Silva

UNIDADE JURISDICIONADA

Câmara Municipal de Barreiros



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	5
1.2 ORDENADORES DE DESPESAS.....	5
1.3 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....	5
2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....	6
2.1 GESTÃO FISCAL.....	6
2.1.1 <i>Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal</i>	6
2.1.2 <i>Despesa Total com Pessoal</i>	7
2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	8
2.2.1 <i>Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)</i>	8
2.2.2 <i>Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)</i>	9
2.3 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	11
2.3.1 <i>Subsídio percebido em 2018</i>	11
2.3.2 <i>Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal</i>	11
2.4 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....	11
2.4.1 <i>Despesa Total do Poder Legislativo</i>	12
2.4.2 <i>Gasto com folha de pagamento</i>	13
2.5 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	14
2.6 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA.....	15
2.6.1 <i>Prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior</i>	15
2.6.2 <i>Pagamento irregular de gratificação a servidores em cargos comissionados</i>	23
2.6.3 <i>Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/LICON</i>	30
3 CONCLUSÃO.....	33
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....	33
3.1.1 <i>Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução</i>	33
3.1.2 <i>Dados dos Responsáveis</i>	33
3.2 TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO.....	34
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	34
APÊNDICES.....	36



1 INTRODUÇÃO

Conforme ofício exarado pela Inspeção Regional de Palmares (doc. 55), foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Barreiros, relativa ao exercício de 2018, cujo processo foi protocolado em 27/03/2019, sob o nº 19100098-0, tendo como relator o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Barreiros. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Barreiros, referente ao exercício de 2018, foi recebida por esta Corte de Contas em 27/03/2019, atendendo, portanto, o art. 5º da Resolução TCE-PE nº 25/2017.

1.2 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Barreiros, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2018:

Tabela 1.2 Ordenadores de Despesas

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
JOSE IDSON WANDERLEY BATISTA	-	PRESIDENTE DA CÂMARA	***.208.314-**

1.3 Composição das despesas



A despesa orçamentária do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Barreiros totalizou R\$ 3.016.396,69, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Tabela 1.3 Composição das Despesas por Elemento

Especificação	Empenho ¹	% Participação
Aposentadorias e Pensões	54.732,47(1)	1,81
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	2.062.030,73(1)	68,36
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	448.114,37(1)	14,86
DIÁRIAS - CIVIL	388,26(1)	0,01
MATERIAL DE CONSUMO	28.902,20(1)	0,96
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	48.000,00(1)	1,59
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	75.955,00(1)	2,52
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	201.979,86(1)	6,70
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	91.152,00(1)	3,02
INVESTIMENTOS	5.141,80(1)	0,17
Total	3.016.396,69	-

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 11)

As despesas com pessoal (vencimentos, aposentadorias/pensões e encargos sociais) atingiram o percentual de 85,03% das despesas anuais da Câmara, de vencimentos e vantagens fixas atingiram 68,36%, enquanto que outros serviços Pessoa Física e outros serviços Pessoa Jurídica corresponderam a 2,52% e 6,70%, respectivamente.

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

2.1 Gestão Fiscal

2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI).

¹ Do valor empenhado foram excluídos os estornos.



Em relação ao exercício de 2018, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Barreiros:

Tabela 2.1.1 Envio do Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo	Período	Situação
RGF	1º Quad./18	Enviou
RGF	2º Quad./18	Enviou
RGF	3º Quad./18	Enviou

Fonte: Siconfi

O quadro acima informa que o Poder Legislativo encaminhou os três RGF ao sistema Siconfi.

Observou-se, entretanto, que a administração da Câmara Municipal de Barreiros não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, portanto descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

Critérios:

- Artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015; e
- Artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidências:

- Relatório de Gestão Fiscal - SICONFI (encerramento do exercício), consultado em 29/01/2020 (Documento 26).

Responsáveis:

- Nome: José Idson Wanderley Batista, Presidente da Câmara
 - Conduta: Não informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais do RGF, a data de publicação – ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação – e, se for o caso, os veículos de comunicação utilizados, quando deveria ter informado nas respectivas notas explicativas.
 - Nexos de Causalidade: A omissão da informação, além de descumprir legislação pertinente, prejudicou a transparência pública e impossibilitou verificar se o ente efetivamente realizou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, visto que não informa a data e o veículo de comunicação utilizado.

2.1.2 Despesa Total com Pessoal



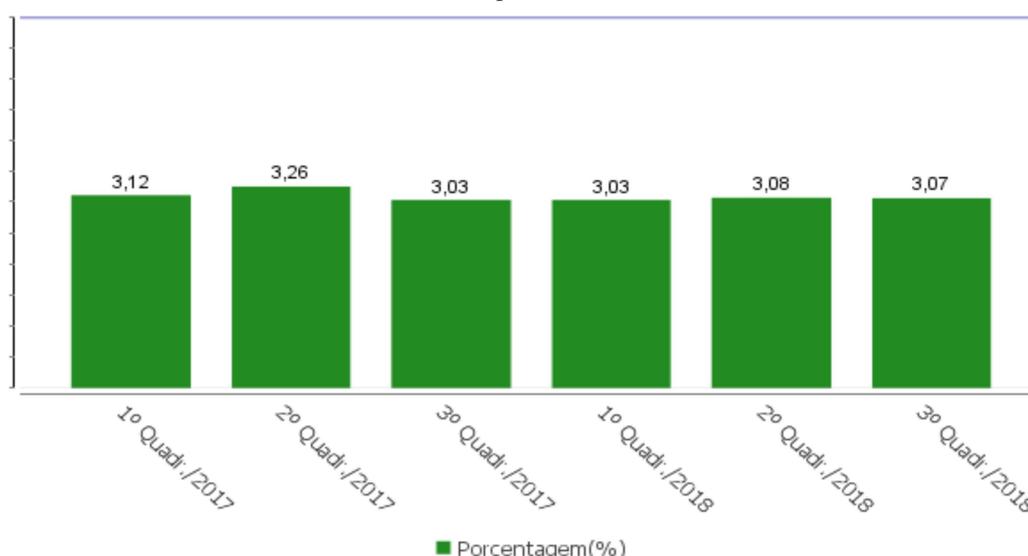
Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

O valor da receita corrente líquida do município de Barreiros, durante o exercício de 2018, foi de R\$ 83.487.573,83, conforme evidenciado no Apêndice II.

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice IV), no encerramento do exercício de 2018, alcançou R\$ 2.564.877,57. Isto representou um percentual de 3,07% em relação à receita corrente líquida do município, convergindo com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2018, que foi de 3,07%.

Histórico da Despesa Total com Pessoal



2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo, vinculados ao RGPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme a seguir detalhado:


Tabela 2.2.1a Contribuição dos Servidores ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	13.634,98(1)	13.634,98(1)	0,00(1)	13.634,98(1)	0,00	0,00
Fevereiro	14.668,39(1)	14.668,39(1)	0,00(1)	14.668,39(1)	0,00	0,00
Março	14.134,96(1)	14.134,96(1)	0,00(1)	14.134,96(1)	0,00	0,00
Abril	14.651,28(1)	14.651,28(1)	0,00(1)	14.651,28(1)	0,00	0,00
Maiο	14.642,72(1)	14.642,72(1)	0,00(1)	14.642,72(1)	0,00	0,00
Junho	14.651,28(1)	14.651,28(1)	0,00(1)	14.651,28(1)	0,00	0,00
Julho	14.724,74(1)	14.724,74(1)	0,00(1)	14.724,74(1)	0,00	0,00
Agosto	14.742,86(1)	14.742,86(1)	0,00(1)	14.742,86(1)	0,00	0,00
Setembro	14.742,86(1)	14.742,86(1)	0,00(1)	14.742,86(1)	0,00	0,00
Outubro	14.742,86(1)	14.742,86(1)	0,00(1)	14.742,86(1)	0,00	0,00
Novembro	14.768,56(1)	14.768,56(1)	0,00(1)	14.768,56(1)	0,00	0,00
Dezembro	14.768,56(1)	14.768,56(1)	0,00(1)	14.768,56(1)	0,00	0,00
13º Salário	5.078,61(1)	5.078,61(1)	0,00(1)	5.078,61(1)	0,00	0,00
Total	179.952,66	179.952,66	0,00	179.952,66	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (documento 23) e comprovantes dos repasses ao Órgão Previdenciário (documentos 56 – 68)

Tabela 2.2.1b Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	34.435,68(1)	34.435,68(1)	380,52(1)	34.055,16(1)	0,00	0,00
Fevereiro	34.358,35(1)	34.358,35(1)	317,10(1)	34.041,25(1)	0,00	0,00
Março	34.358,35(1)	34.358,35(1)	285,39(1)	34.072,96(1)	0,00	0,00
Abril	35.398,69(1)	35.398,69(1)	285,39(1)	35.113,30(1)	0,00	0,00
Maiο	35.378,01(1)	35.378,01(1)	253,68(1)	35.124,33(1)	0,00	0,00
Junho	35.398,69(1)	35.398,69(1)	253,68(1)	35.145,01(1)	0,00	0,00
Julho	35.595,11(1)	35.595,11(1)	253,68(1)	35.341,43(1)	0,00	0,00
Agosto	35.639,10(1)	35.639,10(1)	253,68(1)	35.385,42(1)	0,00	0,00
Setembro	35.639,10(1)	35.639,10(1)	253,68(1)	35.385,42(1)	0,00	0,00
Outubro	35.639,10(1)	35.639,10(1)	253,68(1)	35.385,42(1)	0,00	0,00
Novembro	35.656,48(1)	35.656,48(1)	253,68(1)	35.402,80(1)	0,00	0,00
Dezembro	35.656,48(1)	35.656,48(1)	253,68(1)	35.402,80(1)	0,00	0,00
13º Salário	11.477,73(1)	11.477,73(1)	0,00(1)	11.477,73(1)	0,00	0,00
Total	434.630,87	434.630,87	3.297,84	431.333,03	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (documento 23)

2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Situação Encontrada:



O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barreiros foi instituído pela Lei Municipal nº 979/17, de 01 de dezembro de 2017, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Autarquia Municipal) e é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS.

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme a seguir detalhado:

Tabela 2.2.2a Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	664,99(1)	664,99(1)	0,00(1)	664,99(1)	0,00	0,00
Fevereiro	664,99(1)	664,99(1)	0,00(1)	664,99(1)	0,00	0,00
Março	665,00(1)	665,00(1)	0,00(1)	665,00(1)	0,00	0,00
Abril	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Maio	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Junho	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Julho	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Agosto	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Setembro	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Outubro	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Novembro	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
Dezembro	812,75(1)	812,75(1)	0,00(1)	812,75(1)	0,00	0,00
13º Salário	841,09(1)	841,09(1)	0,00(1)	841,09(1)	0,00	0,00
Total	10.150,82	10.150,82	0,00	10.150,82	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 22) e comprovantes dos repasses ao Órgão Previdenciário (documentos 69 – 81)

Tabela 2.2.2b Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Normal)

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	1.034,41(1)	1.034,41(1)	0,00(1)	1.034,41(1)	0,00	0,00
Fevereiro	1.034,41(1)	1.034,41(1)	0,00(1)	1.034,41(1)	0,00	0,00
Março	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Abril	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Maio	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Junho	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Julho	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Agosto	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Setembro	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Outubro	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
Novembro	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00


Tabela 2.2.2b Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Normal)

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Dezembro	1.034,42(1)	1.034,42(1)	0,00(1)	1.034,42(1)	0,00	0,00
13º Salário	1.070,48(1)	1.070,48(1)	0,00(1)	1.070,48(1)	0,00	0,00
Total	13.483,50	13.483,50	0,00	13.483,50	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 22)

2.3 Remuneração dos Vereadores

2.3.1 Subsídio percebido em 2018

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Conforme apresentado no Apêndice VI, os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 966/2016, de 29/12/2016.

2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Barreiros foi paga, no exercício de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 966/2016, de 29/12/2016 (Documento 82).

2.4 Despesa do Poder Legislativo

 Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babb0-0776-4b1b-90be-135f6eb9b641



2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo

Situação Encontrada:

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

Em 2018, a população do município de Barreiros era de 42.552,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE²

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 2.961.664,22, **representando 7,04%** do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, **não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.**

Critérios:

- Art. 29-A da Constituição Federal.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (Documento 3);
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice VII).

Responsáveis:

² Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>



- Nome: José Idson Wanderley Batista, Presidente da Câmara
 - Conduta: Autorizar a realização de despesas acima do percentual máximo permitido na Constituição Federal, quando deveria autorizar despesas até o limite de 7% (sete por cento), haja vista a população do município de Barreiros ser inferior a cem mil habitantes.
 - Nexo de Causalidade: A autorização de despesas no montante de R\$2.961.664,22 (excluídos os gastos com inativos) permitiu que o Poder Legislativo de Barreiros excedesse em R\$ 16.237,38 (0,04%) o limite constitucional

2.4.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Barreiros **ultrapassou o limite de 70%** previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de **71,87%**, conforme Apêndice VIII.

Crítérios:

- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Evidências:

- Demonstrativo do Gasto com Folha de Pagamento (Documento 25).
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice VII).

Responsáveis:

- Nome: José Idson Wanderley Batista, Presidente da Câmara
 - Conduta: Autorizar a realização de gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Barreiros acima do percentual máximo permitido na Constituição Federal, quando deveria autorizar despesas até o limite de 70% (setenta por cento).



- Nexo de Causalidade: A autorização de despesas com folha de pagamento no montante de R\$ 2.116.763,20 permitiu que o Poder Legislativo de Barreiros excedesse em R\$ 54.732,47 (1,87%) o limite constitucional.

2.5 Transparência Pública

Situação Encontrada:

A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2018 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das câmaras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM_{PE})³.

Visando regulamentar a fiscalização das unidades jurisdicionadas do TCE-PE quanto à transparência pública e de especificar os critérios de apuração do ITMPE, foi publicada a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018. Esta norma consolidou as exigências previstas na legislação federal e estadual e normatizou o ITMPE, estabelecendo critérios de avaliação para apuração do indicador.

Vale salientar que o descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o presidente da câmara a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).

Os critérios de avaliação⁴ foram distribuídos em grupos, quais sejam:

- Transparência Ativa (disponibilização da informação independentemente de requerimentos);
- Transparência Passiva (disponibilização da informação mediante provocação, através do Serviço de Informação ao Cidadão presencial e eletrônico - SIC e e-SIC); e
- Boas Práticas de Transparência, dentre as quais, ferramentas de acessibilidade que garantam o acesso à informação pelas pessoas com necessidades especiais.

O índice foi classificado em níveis, conforme a tabela 2.5 abaixo.

³ Saiba mais em: <<https://tce.pe.gov.br/indexedetransparencia2017/>>.

⁴ Maiores detalhes acerca dos critérios estão disponíveis em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/itmpe-resultados-2018/itmpe-resultados-2018-camaras#>.



Tabela 9.1 Níveis de Transparência, segundo ITM_{PE}

Nível de Transparência	Intervalo ITM _{PE}
Desejado	$1,00 \geq \text{ITMPE} \geq 0,75$
Moderado	$0,75 > \text{ITMPE} \geq 0,50$
Insuficiente	$0,50 > \text{ITMPE} \geq 0,25$
Crítico	$0,25 > \text{ITMPE} > 0,00$
Inexistente	$\text{ITMPE} = 0,00$

No exercício de 2018, a Câmara Municipal de Barreiros obteve o nível de transparência Desejado⁵.

2.6 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

2.6.1 Prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior

Situação Encontrada:

Verificou-se que a Câmara Municipal de Barreiros prorrogou/renovou vários contratos de prestação de serviços para vigorar no exercício de 2018 **sem analisar e comprovar a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e sem observar o princípio da anualidade dos créditos orçamentários**, conforme apresentado a seguir:

Relação dos contratos e seus aditivos classificados por processo licitatório

Processo licitatório-modalidade	Contrato e aditivo - data assinatura	Vigência	Objeto	Contratado
5/2017 (convite 005/2017)	Contrato nº003/2017 (março/2017)	03/abr//2017 a 31/dez/2018	Locação de software	MM Assessoria Contábil
	1º aditivo (29/12/2017) - Objeto: prorrogar para 31/dez/2018			
02/2017 (convite 002/2017)	Contrato nº03A/2017 (março/2017)	30/jan/2017 a 31/dez/2018	Serviços advocatícios	Luiz Antonio Marques de Melo
	1º aditivo (29/12/2017) - Objeto: prorrogar para 31/dez/2018			
04/2017 (convite 004/2017)	Contrato nº005/2017 (março/2017)	01/mar/2017 a 31/dez/2018	Suporte de Software	Claudionor dos Santos Nascimento - ME
	1º aditivo (29/dez/2017) - Objeto: prorrogar para 31/dez/2018			
03/2017 (convite 003/2017)	Contrato nº004/2017 (março/2017)	01/mar/2017 a 31/dez/2018	Locação de veículo	Aldemir José Matias Junior
	1º aditivo (29/dez/2017) - Objeto: prorrogar para 31/dez/2018			

⁵ O detalhamento da classificação está disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/itmpe-resultados-2018/itmpe-resultados-2018-camaras#>.



02/2017 (convite 002/2017)	Contrato nº002/2017 (março/2017)	30/jan/2017 a 31/dez/2018	Serviços advocatícios	Pedro Augusto Correa de Araújo
	1º aditivo (29/12/2017) - Objeto: prorrogar para 31/dez/2018			
01/2017 (convite 001/2017)	Contrato nº001/2017 (março/2017)	01/fev/2017 a 31/dez/2018	Serviços de contabilidade	Amaro José da Silva
	1º aditivo (29/12/2017) - Objeto: prorrogar para 31/dez/2018			

Fonte: contratos e aditivos (docs. 30 e 32), comprovantes de pagamento (doc. 31)

Da análise dos procedimentos constata-se que a Administração **não licitou – no exercício de 2018** – para as respectivas contratações, e utilizou-se estranhamente de termos aditivos assinados no final de 2017, com o objetivo de prorrogar as prestações de serviços, mesmo constando nos contratos o final do prazo para dezembro/2018.

Do exame da documentação, especialmente dos contratos e respectivos termos aditivos, se conclui que os mesmos foram firmados sem a observância dos preceitos legais que regem a matéria, configurando, sobretudo, fuga à realização de uma nova licitação.

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] apenas nas hipóteses legais poderá o Contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos Contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí, a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.

Para a legalidade das iguais e sucessivas prorrogações a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige ainda, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Os preços e as condições de pagamento oferecidos pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado, porque é neste universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento.

No caso dos contratos e termos aditivos em análise, verificou-se que **não foi feita nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas** para a administração, que justificasse a continuidade dos serviços no exercício 2018.

Não foi cumprida a exigência de justificção da referida prorrogação, o que comprova a *ausência de observância ao princípio da impessoalidade*. **Não ficou demonstrado, nos referidos processos de prorrogação, que havia condições vantajosas para a administração**, em detrimento da abertura de um novo processo licitatório.

Vale salientar que o Tribunal de Contas da União já havia determinado na Decisão nº. 473/1999 a observância da vantajosidade nas prorrogações de contrato, conforme a seguir:

DECISÃO Nº 473/1999 - PLENÁRIO

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE: [...]

8.7.4. obedeça ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, **somente permitindo prorrogação de contratos** de prestação de serviços executados de

Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
 Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc>;seam Código do documento: e40babb0-0776-4b1b-90be-135fceb9b641



forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.** (grifos acrescentados)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco decidiu no Processo TCE-PE nº.0505298-1 CONSULTA, *ipsis verbis*:

PROCESSO T.C. Nº
0505298-1 CONSULTA
INTERESSADO: SR. OLAVO MANSUETO ALVES BATISTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE
FILHO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1647/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, RESPONDER ao Consultante nos seguintes termos:

I–É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações);

[...]

IV–Cumprir ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma **ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração**, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta; (grifos acrescentados)

Ainda, nas Notas Taquigráficas do processo T.C. nº 1290096-5 (Prestação de Contas de Gestão 2011 da Prefeitura de Garanhuns) o Relator em seu voto assim se manifestou a respeito da prorrogação de contratos relativos a prestação de serviços:

Em relação a essa questão, entendo que a prorrogação do contrato em análise é absolutamente cabível, desde que acompanhada, como mencionou a decisão supracitada desta Corte de Contas, de uma **ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração.** Entendo que a **ausência dessa análise e da justificativa da autoridade quanto aos benefícios da prorrogação não representa mera irregularidade formal.** Por certo, não ensejaria, isoladamente, a rejeição das contas, contudo demonstra uma certa despreocupação da Administração Pública com o Princípio da Transparência. Somada com as demais falhas apresentadas, portanto, a irregularidade em análise certamente contribui para a rejeição das contas, particularmente por se tratar de uma questão que já provocou outra irregularidade, de natureza grave, previamente analisada (a ausência de comprovação da prestação dos serviços de transporte de estudantes da rede pública municipal). (grifos acrescentados)

Percebe-se, portanto, que as prorrogações dos serviços contratados para o exercício 2018, acima apresentados, não encontra amparo legal, tornando-os nulos de pleno direito, pois não atende, sobretudo, às exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo principal a prorrogação de contratos que comprovem ser mais vantajosos para a Administração Pública.

Ademais, a Administração formalizou contratos administrativos e aditivos de prorrogação com prazo de duração que extrapolam a vigência dos créditos orçamentários. Assim, prorrogou para o exercício de 2018 serviços contratados no exercício de 2017. Logo,



com vigência que se estende além do exercício financeiro, violando, assim, o art. 57, caput, da Lei federal nº 8.666/93.

A Constituição Federal prescreve no inciso II do art. 167 que são vedadas “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

II – a realização de **despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários** ou adicionais. (grifos não constantes do original)

O art. 165, §5º da Carta Magna estabelece que a lei orçamentária é anual, e a Lei Federal nº 4.320/64 define, em seu art. 34, que “o exercício financeiro coincidirá com o ano civil”. Também está assentado, expressamente, no art. 2º desta mesma norma, que “a Lei de Orçamento contera a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.”

Conforme podemos verificar, o caput do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) estabelece que os prazos dos contratos administrativos devem estar restritos à vigência dos créditos orçamentários, ou seja, devem iniciar e findar dentro do exercício financeiro, salvo as exceções que poderão ter suas vigências prorrogadas.

Lei federal nº 8.666/93

Art. 57. **A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

MAZZOCO discorre em “Duração do contrato administrativo” que:

Em consonância com a norma constitucional, a LLCA, em seu art. 57 estabeleceu que os contratos administrativos têm sua vigência restrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos contratos que tenham por objeto projetos relacionados a plano plurianual, serviços contínuos e locação de equipamentos e utilização de programas de informática.

[...]

À primeira vista, a impressão que se tem é que somente os contratos enquadráveis no caput do art. 57 é que estariam com a vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, o que não ocorreria nas “exceções” listadas nos incisos I, II e IV. No entanto, diante do comando constitucional que veda a assunção de obrigações sem crédito orçamentário, o art. 57 fixa que o prazo do contrato deverá estar limitado à vigência do crédito orçamentário, mas em casos especiais, poderá ter sua duração prorrogada.

Ou seja, a regra geral é que findo o exercício financeiro estaria vedada a prorrogação e, então, teria que fazer nova contratação pelos meios estabelecidos na LLCA. As exceções são no sentido de que ao final do prazo determinado inicialmente no contrato, ou seja, correspondente à vigência do respectivo crédito orçamentário, o administrador estará autorizado a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e nas mesmas condições fixadas no ajuste inicial, sem necessidade de se proceder nova licitação.

Esse entendimento foi defendido fervorosamente por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando lecionou a respeito da duração do contrato de prestação de serviços executados de forma contínua:



"À toda evidência, a Constituição não autoriza a assinatura do contrato, mesmo no caso de serviço de execução continuada, por mais do que, no máximo doze meses, deixando evidente que o limite máximo é o respectivo crédito orçamentário ou adicional.

O inc. II do art. 167 transcrito, porém, não acarreta a inconstitucionalidade do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93. Cabe ao intérprete a tarefa de harmonizar a legislação infraconstitucional com o alicerce fundamental do Direito Positivo pátrio.

Ensina o mestre maior da hermenêutica, Carlos Maximiliano, que 'não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; achasse cada um em conexão íntima com outros.' **Qualquer interpretação do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, deve resultar em um contrato limitada a vigência do crédito orçamentário. O que o legislador infraconstitucional autoriza são as sucessivas prorrogações, sempre, porém, com respeito àquele princípio insculpido na Constituição Federal.** (grifos não constantes do original)

MAZZOCO defende que:

Segundo o princípio da anualidade, que rege a elaboração e execução do orçamento, as previsões de receita e despesa devem referir-se sempre a um período determinado de tempo. Ao período de vigência do orçamento denomina-se exercício financeiro e, no Brasil, de acordo com o art. 34 da Lei n.º 4.320/64, coincide com o ano civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Este princípio está previsto na Constituição Federal, art. 165, § 5º, quando diz que a lei orçamentária será anual. Também está assentado, expressamente, no art. 2º da Lei n.º 4.320/64, que a Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade. A vigência periódica do orçamento, conforme Luiz Emydio F. da Rosa Jr., fundamenta-se principalmente nas seguintes razões: limitação da capacidade humana de previsibilidade orçamentária, maior controle quanto à sua execução e maior proteção do contribuinte.

Para José Afonso da Silva, o orçamento é previsão, programação de atividades e projetos a serem realizados no futuro. Como tal, supõe a periodicidade, que tem interesse:

- a) do ponto de vista político, por conceder ao Congresso Nacional a oportunidade de intervir periodicamente na atividade financeira, quer aprovando a proposta de orçamento para o período seguinte, quer fiscalizando a administração financeira do governo e tomando-lhe contas;
- b) do ponto de vista financeiro, porque marca um período durante o qual se efetuam a arrecadação e a contabilização dos ingressos e se comprometem as despesas autorizadas, encerrando as contas públicas em determinado momento;
- c) do ponto de vista econômico, para o fim de influir nas flutuações dos ciclos econômicos.

Em consonância com o princípio da anualidade, o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Esse dispositivo tem razão de ser pois seria incompatível com a anualidade do orçamento a assunção de obrigação que ultrapasse o exercício financeiro, uma vez que não haveria crédito orçamentário para cobrir as despesas decorrentes dos encargos assumidos.

Por sua vez, o § 1º do art. 167, dispõe que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no



plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

O Tribunal de Contas de Pernambuco no Acórdão T.C nº 1991/15, em relação a Achado de Auditoria de mesmo teor, determinou à Prefeitura municipal de Manari “Observar a vigência dos créditos orçamentários quando da formalização dos contratos administrativos” conforme transcrevemos a seguir:

ACÓRDÃO T.C. Nº

1991/15 [..]

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Manari adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

[...]

f) Observar a vigência dos créditos orçamentários quando da formalização dos contratos administrativos.

Ademais, constatou-se o **aumento e pagamento irregular do valor do contrato de serviços contábeis**, uma vez que não houve justificativa para a majoração de preço, conforme demonstra-se a seguir:

Contrato firmado no exercício 2017 cujo valor foi aumentado irregularmente para vigência em 2018							
Contratado	Objeto do contrato	Vigência do contrato	Contrato e aditivo (data assinatura)	Valor do contrato R\$	Valor do aditivo e que foi pago em 2018 R\$	Diferença entre o valor contratado e o valor do aditivo R\$	Percentual de aumento %
Amaro José da Silva	Serviços de contabilidade	01/02/2017 a 31/12/2017	Contrato nº001/2017 (janeiro/2017)	60.000,00			8,33%
			1º aditivo (29/12/2017) - Objeto: alterar para 31/dez/2018		65.000,00	5.000,00	
Total.....R\$				60.000,00	65.000,00	5.000,00	8,33%

Fonte: contrato (doc. 32, p. 16), aditivo (doc. 30, p. 4) e comprovantes de pagamento (doc. 31, p. 4)

Observe-se que no final do exercício de 2017 **houve um aumento de 8,33% do valor anual do contrato**, através de aditivo para vigorar no exercício 2018, sob o pretexto de prorrogação de prazo, **sem justificativa plausível**, até mesmo porque no contrato consta termo que já incluía serviço de fechamento da contabilidade no final do exercício, *ipsis litteris* (doc. 32, p. 17):

Cláusula Quinta - do valor do contrato

5.1 Pela prestação dos serviços de assessoria consultoria mostrada na Cláusula Primeira, a Câmara Municipal pagará a CONTRATADA a importância mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) perfazendo o **total global de R\$60.000,00** (sessenta mil reais), **já incluída 01 (uma) parcela adicional, referente ao fechamento do exercício financeiro** para elaboração da prestação de contas, em função dos custos, carga de trabalho e encargos adicionais demandados para elaboração dos referidos instrumentos. (Grifos acrescentados)



Registre-se que o referido prestador de serviços contábeis, **firmou contratos recentes para o mesmo objeto**, no exercício 2019, com as câmaras de Maraiial e de São José da Coroa Grande **com valores mensais de R\$3.000,00 e R\$4.000,00**, respectivamente, bem abaixo do valor cobrado na Câmara de Barreiros (doc. 34).

Considerando que a prorrogação de contratos administrativos sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração possibilita riscos de contratação de serviços por preços maiores que o de mercado, bem como que a opção de não observar as restrições para a vigência dos contratos fora do exercício financeiro em que são formalizados, quando deveria observar que a duração dos contratos regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos têm suas vigências adstritas aos dos respectivos créditos orçamentários, e ainda que houve pagamento a maior no valor de R\$ 5.000,00 ao fornecedor de serviços contábeis, responsabiliza-se o Sr. José Idson Wanderley Batista, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Barreiros, que assinou os aditivos de prorrogação sem comprovar a existência de melhores condições para a Administração Pública, bem que autorizou o pagamento indevido.

Observe-se que as irregularidades acima mencionadas nas prorrogações dos serviços e no pagamento indevido, por parte do agente público, enseja a devolução do valor e multa capitulada no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

Crítérios:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, inciso II
- Decisão, Tribunal de Contas da União, Nº 473/1999, Determinação para somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1647/2007
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, caput
- Constituição Federal, Art. 167, inciso II
- Constituição Federal, Art. 165, §5º
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 2º
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 34
- Constituição Federal, Art. 167, §1º
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1991/2015, Determinação para que o município observe a vigência dos créditos orçamentários quando da formalização dos contratos administrativos.

Evidências:

- Contrato nº 003/2017, firmado em março/2017, resultante do convite nº 005/2017 (Doc. 19)



- Contrato nº 03A/2017, firmado em março/2017, resultante do convite nº 002/2017 (Doc.32, p.11)
- Contrato nº 005/2017, firmado em março/2017, resultante do convite nº 004/2017 (Doc.32, p.26)
- Contrato nº 004/2017, firmado em março/2017, resultante do convite nº 003/2017 (Doc.32, p.21)
- Contrato nº 002/2017, firmado em março/2017, resultante do convite nº 002/2017 (Doc.32, p.6)
- Contrato nº 001/2017, firmado em março/2017, resultante do convite nº 001/2017 (Doc.32, p.16)
- Primeiro Aditivo de prorrogação do contrato 003/2017, firmado em março/2017, resultante do Convite nº 005/2017 (Doc.35)
- Primeiro Aditivo de prorrogação do contrato 03A/2017, firmado em março/2017, resultante do Convite nº 002/2017 (Doc.30, p.7)
- Primeiro Aditivo de prorrogação do contrato 005/2017, firmado em março/2017, resultante do Convite nº 004/2017 (Doc.30, p.1)
- Primeiro Aditivo de prorrogação do contrato 004/2017, firmado em março/2017, resultante do Convite nº 003/2017 (Doc.30, p.13)
- Primeiro Aditivo de prorrogação do contrato 002/2017, firmado em março/2017, resultante do Convite nº 002/2017 (Doc.30, p.10)
- Primeiro Aditivo de prorrogação do contrato 001/2017, firmado em março/2017, resultante do Convite nº 001/2017 (Doc.30, p.4)
- Empenho da prestação de serviços à Câmara de São José da Coroa Grande, extraído do sistema Tome Conta (Doc.34)
- Empenho da prestação de serviços à Câmara de Maraial, extraído do sistema Tome Conta (Doc.33)
- Comprovantes de pagamento aos fornecedores no exercício 2018 (Doc.31)

Responsáveis:

- José Idson Wanderley Batista (Presidente da Câmara)
 - o Conduta: Prorrogar contratos administrativos mediante termos aditivos sem observar o período anual de vigência dos créditos orçamentários e sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração e, no sentido contrário, procedendo aumento no valor de um dos contratos para o



exercício 2018, quando somente deveria autorizar a dilatação do prazo após ampla pesquisa de preço, e de justificativa por escrito

- Nexo de Causalidade: A prorrogação de contratos administrativos sem a garantia de preços e condições mais vantajosos para a Administração permitiu riscos de contratação por preços maiores do que o de mercado e a quebra da impessoalidade na contratação pública, além de prejuízo ao erário

2.6.2 Pagamento irregular de gratificação a servidores em cargos comissionados

Situação Encontrada:

Através da análise das folhas de pagamento analíticas dos servidores, exercício 2018, observou-se que a Câmara Municipal de Barreiros **pagou, indevidamente, gratificações a servidores comissionados** no valor total de R\$ 133.340,80, conforme demonstrado no Quadro abaixo:



Quadro de salários e gratificações dos servidores da Câmara - 2018

Servidor	Cargo Comissionado	Salário base	Gratificação recebida em 2018														
			janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	13°	Total	
ALBERTIN A BARBOZA	ASS.CONTAB	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	0,00	20.736,00
ALFREDO MARCOS	DIRETOR DE TESOUREARIA	1.368,00	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	1.641,60	21.340,80
ANGELA LUCIA	ASSESSOR SECRETARIA	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	1.728,00	0,00	20.736,00
GILBERTO JOSE	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	1.100,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	550,00	7.150,00
JOÃO VITURINO	ASSESSOR PARLAMENTAR	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	0,00	24.000,00
LEA DA ROCHA	CHEFE DE DEPT. PESSOAL	1.368,00	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	547,20	0,00	6.566,40
LUIZ JOSE	ASSESSOR PARLAMENTAR	2.000,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	15.600,00
MARIA EDNA	ASSESSOR LEGISLATIVO	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	0,00	11.448,00
MARIA EMILIA	ASSESSOR DA PRESIDENCIA	1.368,00	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	273,60	0,00	3.283,20
SUZANA CRISTINA	ASSESSOR DE PLENARIO	954,00	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	190,80	2.480,40
Totais R\$.....			10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	10.813,20	3.582,40	133.340,80

Fonte: folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2018 (docs. 36 – 48)



A Constituição Federal, no seu Art. 37, incisos II e V, destaca a natureza distinta do cargo público efetivo e em comissão:

Art. 37

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Particularmente, o cargo em comissão caracteriza-se por ser transitório e sem a necessidade de concurso público para o seu provimento. Como explana O Professor Celso Bandeira de Mello:

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.

Observe-se que o **cargo em comissão** deve ser criado por lei, assim como todo cargo e função pública, possuindo, portanto, **remuneração própria e específica**, podendo ser ocupado por qualquer pessoa escolhida pela Autoridade, até mesmo por servidor efetivo. A **função de confiança**, entanto, é **própria do servidor efetivo**, mas possui a mesma finalidade do cargo em comissão: para função de assessoramento, chefia e de direção, sendo **remunerada por gratificação**, que pode ser de um valor fixo ou um percentual do vencimento do cargo efetivo.

Percebe-se das alegações acima que **não existe possibilidade de pagamento de gratificação a servidor investido em comissão**, pois, sendo o cargo em comissão acessível também para servidores efetivos, estes, no caso, receberiam os vencimentos do cargo original, mais a remuneração de cargo em comissão e, ainda, gratificação pelo fato de exercer um cargo em comissão.

Ademais, não há de se conceber a ideia de uma gratificação para cargo comissionado visto seu caráter de disponibilidade exclusiva, onde o **agente público é nomeado para exercer atividades específicas de assessoramento, chefia e direção, em contrapartida a uma remuneração definida em lei, sendo desviado para outra atividade, senão aquela pela qual foi nomeado**, fazendo juz, com esse desvio de função, a uma gratificação. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, já prevê a não remuneração para esses casos:



Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968

Art. 8º - Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço e com estrita observância do disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O **desvio de função não acarretará aumento de estipêndio do servidor** nem na sua reclassificação ou readaptação. (grifos acrescentados)

Em alguns Tribunais de Contas já existem posições firmadas no sentido de não aprovar atos dos gestores que autorizem gratificações a servidores comissionados (excepcionando-se as gratificações constitucionais, inerentes a todos os trabalhadores brasileiros, como exemplo: a gratificação natalina), conforme se apresenta no Processo de Consulta encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás:

0 PROCESSO Nº: 577361/16 - Paraná ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA INTERESSADO:
JOAO CARLOS GONCALVES ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 671/18
- TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Guarapuava. Impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão.

Nos termos do art. 38, § 1º,[1] da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Guarapuava, para respondê-la em tese, afastando da presente análise a legislação local apresentada pelo consulente.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

O tema objeto da consulta refere-se à possibilidade de pagamento de gratificação a servidores exclusivamente comissionados e a efetivos que ocupem cargos em comissão.

A gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento do em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

De acordo com os precedentes citados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o **posicionamento desta Corte tem sido pela impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão.**

Recentemente, por meio do Prejulgado nº 25[2], o Tribunal Pleno fixou entendimento pela impossibilidade de acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

Com efeito, em relação às gratificações decorrentes do exercício de funções de confiança, a própria Constituição, em seu art. 37, V, estabelece que as mesmas somente poderão ser exercidas por servidores efetivos e, assim como os **cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

[...]

Nesse sentido, conclui-se que a **concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria**



pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

[...] ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: **Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança** ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

II – Encaminhar o apontamento relativo à contratação de consultoria jurídica para emitir parecer a respeito do tema objeto da consulta para acompanhamento via sistema de fiscalização pela unidade técnica competente.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros. (grifos acrescentados)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por meio do

Procurador signatário, no exercício de sua missão institucional de defesa da ordem jurídica, com fundamento arts. 70 c/c 71, inciso IX c/c 75 da Constituição Federal, art. 80, § 4º da Constituição Estadual e art. 94, inciso I da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, vem perante V. Exª. oferecer a presente REPRESENTAÇÃO pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe.

[...]

Este Ministério Público de Contas, no exercício de suas atividades rotineiras de guarda da lei e fiscal de sua execução, mediante consulta ao sítio eletrônico do Poder Executivo do Município Santa Helena de Goiás, verificou que a redação original da Lei Municipal nº 1.664/92 (Estatuto do Servidor Público Municipal) previa uma gratificação ao servidor investido na função de chefia a ser regulamentada por lei específica.

Estabelecia a norma do art. 105 da Lei Municipal nº 1.664/92:

Art. 105. Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único: os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei. (Grifei).

Entretanto, referido dispositivo foi equivocadamente alterado, abrindo caminho para a regulamentação da matéria por ato infralegal.

Reza a norma do § 1º do art. 105 da Lei Municipal nº 1.664/92 (com redação dada pela Lei Municipal 2.913/2017 – doc. anexo):

Art. 105. Será concedido gratificação de função ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo em comissão e ao servidor ocupante de cargo em comissão, nos seguintes termos:



§ 1º ao servidor que exercer a função de chefia, direção e assessoramento será concedida gratificação de função cujo percentual será estabelecido até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base, conforme designação via decreto municipal.

[...]

A Lei que prevê a concessão da gratificação de função **não estabelece de forma precisa os parâmetros para fixação do valor** a ser concedido (a redação traz, em seu § 1º, a expressão: percentual será estabelecido até o limite de 100%), de forma a **caracterizar um ato arbitrário travestido de discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos.** (grifos acrescentados)

Nesse mesmo diapasão, pronunciou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2.924, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA. GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE.

1 – Impossibilidade de instituir gratificação para cargos de provimento em comissão: a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão já compreendem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. **2 – A concessão de gratificação a servidores públicos, sem critérios objetivos determinados ou que considera como critério objetivo atributo intrínseco ao exercício de qualquer função pública, viola os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, interesse público.** **3 – Atribuição de fixação do quantum da gratificação ao Chefe do Poder Executivo, balizado apenas por limites máximos, possibilitando escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais de gratificação, agravada com ofensa à legalidade, à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público.** (grifos acrescentados)

[...]

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento, dos seguintes dispositivos da Lei n.º 2.924, de 19 de dezembro de 1997, do Município de Taquaritinga: §§ 1º e 2º do art. 57; a remissão ao inciso “VIII” (do artigo 25 da presente Lei) constante do parágrafo único do art. 58; o “caput” e o §1º do art. 59; o “caput” e o § 1º do art. 60; o parágrafo único do art. 62; e o “caput” do art. 63 (e por arrastamento o §2º do art. 59, o §2º do art. 60 e os §§ 1º e 2º do art. 63 da mesma Lei); bem como dos cargos de “assessor de imprensa”, “assessor jurídico” e “assessor legislativo”, previstos no inc. I do art. 7º da Lei nº 4.098, de 27 de janeiro de 2014, com redação dada pela Lei nº 4.120, de 05 de maio de 2014, ambas do Município de Taquaritinga (e, por arrastamento/dependência, as disposições concernentes aos aludidos cargos constantes no Anexo III, da mesma Lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.291, de 27 de outubro de 2015).

Por todo argumento apresentado é razoável considerar que o **Gestor da Câmara Municipal de Barreiros incorre em irregularidade ao autorizar pagamentos de gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão, situação flagrantemente inconstitucional**, conforme julgados do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Goiás e do Paraná, além do Ministério Público de São Paulo.



Vale salientar que a equipe de auditoria, por ocasião de visita à Câmara Municipal de Barreiros, solicitou, através dos ofícios AUD01/IRPA/ nº. 93/2019 (doc. 49), AUD01/IRPA/ nº. 97/2019 (doc. 50) e AUD01/IRPA/ nº. 98/2019 (doc. 51), as folhas de pagamento analítica e toda legislação relativa aos servidores da Câmara. Em resposta, a equipe de auditoria recebeu as folhas de pagamento e cópia das leis municipais nº 590/98 (doc. 84) e 918/2013 (doc. 83) que criam cargos em comissão e define as atividades de cada um dos cargos, definindo a possibilidade de o Presidente conceder gratificações de incentivo de até 100% dos vencimentos básicos.

Observe-se que a autorização da lei para conceder as gratificações não definiu critérios nem padrões de valores para os benefícios. Também não houve iniciativa do Presidente para regulamentar os diferentes valores, onde os comissionados recebem 20%, 50%, 60%, 100% e até 120% (quando a lei municipal determina limite máximo de 100%), conforme demonstrado no quadro de remunerações apresentado após o primeiro parágrafo deste item. Ademais, verifica-se que apenas alguns servidores comissionados receberam gratificação natalina sobre o valor dessas gratificações de incentivo.

Diante da situação exposta, onde foram pagas gratificações a servidores investidos em cargos comissionados, com valores de até 120% do vencimento básico, em flagrante desconformidade com o Mandamento Constitucional, causando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 133.340,80, e na ausência de iniciativa do Presidente da Câmara quanto ao fato, recomenda-se determinar providências do Gestor Sr. José Idson Wanderley Batista, no sentido de fazer parar a sangria aos cofres públicos, tomando providências para reaver os valores pagos no exercício 2018 e a revogação da Lei Municipal nº 918/2013, estando sujeito, ainda, às sanções previstas no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE).

Crítérios:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso II;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso V;
- Constituição Federal, Art. 39, §4º;
- Lei Estadual, Nº 6123/1968, Art. 8º, Parágrafo Único;
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas do Estado, PR, Nº 671/2018, Processo nº. 577361/16 – Consulta.

Evidências:

- Folhas de pagamento dos servidores e documentos comprobatórios de pagamento durante o exercício 2018 (docs. 36 – 48)
- Ofício de auditoria AUD01/IRPA nº. 93/2019 (doc. 49)
- Ofício de auditoria AUD01/IRPA nº. 97/2019 (doc. 50)
- Ofício de auditoria AUD01/IRPA nº. 98/2019 (doc. 51)

Responsáveis:

- José Idson Wanderley Batista (Presidente da Câmara)
 - Conduta: Autorizar pagamentos de gratificações irregulares a servidores comissionados, quando deveria promover a alteração da Lei Municipal nº918/213 e interromper os pagamentos irregulares
 - Nexo de Causalidade: A Autorização de pagamentos de gratificações irregulares a servidores comissionados provocou prejuízo ao erário no exercício de 2018 da ordem de R\$133.340,80

2.6.3 Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/LICON

Situação Encontrada:

Através da análise dos Mapas de Licitações e de Contratos (doc. 85), referentes ao exercício 2018, bem como dos próprios contratos e aditivos (docs. 30 e 32), constatou-se que a Câmara de Barreiros não alimentou com informações fidedignas o módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Resolução TCE-PE nº 24/2016, no seu art. 6º, determina a inclusão no SAGRES/LICON, diretamente pelos jurisdicionados, de todas as informações relativas aos processos licitatórios realizados, bem como dos contratos e suas alterações.

Durante a auditoria de Contas de Gestão 2018 da Câmara Municipal de Barreiros a equipe de auditoria consultou, na etapa de planejamento, o Sistema SAGRES/LICON e extraiu o mapa de contrato constante naquele sistema (exercício 2018). Ademais, solicitou, Através dos ofícios AUD01/IRPA/nº.92/2019 (doc.53) e AUD01/IRPA/nº.93/2019 (doc. 52), todos os processos licitatórios e todos os contratos em vigor no exercício, com os seus eventuais aditivos. Da análise desses contratos e aditivos, em confronto com o mapa constante no sistema SAGRES/LINCON, constatou-se **diversas divergências, em relação aos instrumentos contratuais**, conforme demonstrado a seguir:

Informações constantes no Sistema SAGRES/LINCON em 2018							
Item	Contratado	Contrato (data assinatura)	Objeto do contrato	Vigência do contrato	Valor contratual informado no SAGRES/LI CON	Valor contratual após alterações por aditivos	Observação da auditoria após análise dos contratos e aditivos
1	José Iclair	001/2018 ADM	Manutenção e suporte e software	02/05/2018 a 31/12/2018	4.000,00	4.000,00	Contrato inexistente





2	MM Assessoria Contábil	Contrato nº006/2017 (abril/2017)	locação de software	03/04/2017 a 31/12/2019	48.300,00	48.300,00	Contrato inexistente (mesmo contratado do item 3)
3	MM Assessoria Contábil	Contrato nº003/2017 (abril/2017)	locação de software	03/04/2017 a 31/12/2018	20.700,00	27.600,00	Valor do contrato alterado
4	Luiz Antonio Marques de Melo	Contrato nº03A/2017 (janeiro/2017)	Serviços advocatícios	30/01/2017 a 31/12/2018	38.500,00	42.000,00	Valor do contrato alterado
5	Claudionor dos Santos Nascimento - ME	Contrato nº005/2017 (fevereiro/2017)	Suporte de Software	01/03/2017 a 31/12/2018	30.000,00	36.000,00	Valor do contrato alterado
6	Aldemir José Matias Junior	Contrato nº004/2017 (janeiro/2017)	Locação de veículo	01/02/2017 a 31/12/2018	44.000,00	48.000,00	Valor do contrato alterado
7	Pedro Augusto Correa de Araújo	Contrato nº002/2017 (janeiro/2017)	Serviços advocatícios	30/01/2017 a 31/12/2018	33.000,00	36.000,00	Valor do contrato alterado
8	Amaro José da Silva	Contrato nº.001/2017 (janeiro/2017)	Serviços de contabilidade	01/02/2017 a 31/12/2019	120.000,00	65.000,00	Valor do contrato alterado e vencimento alterado para 31/12/2018
Totais					338.500,00	306.900,00	

Fonte: contratos (doc. 32), aditivos (docs. 30 e 35) e comprovantes de pagamento (doc. 31)

Observe-se, nos itens 1 e 2, que foi informado no sistema SAGRES/LICON dados de contratos que não foram formalizados expressamente, bem como que o contratado do item 2 é o mesmo do item 3. Nos itens 3 a 8, os valores dos documentos contratuais divergem dos valores informados no sistema SAGRES/LICON, sendo que no item 8 ainda houve alteração na data de vencimento, não retificada no sistema do TCE/PE.

Destaque-se que as informações inseridas pelos jurisdicionados nos Sistemas de Banco de Dados do Tribunal de Contas, compõem subsidiariamente a Prestação de Contas Anual ao TCE-PE, além de promover a transparência das ações públicas. Desse modo, todos os dados devem apresentar elevado nível de confiabilidade.

A da Resolução TCE-PE nº 20/2016, no seu art. 11, já prevê penalidades na ocorrência de informações não fidedignas, conforme a seguir:



Art. 11. O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para o envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do artigo 73 e do § 2º do artigo 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004.

§1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.

§2º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados. Grifos acrescentados

Pelo exposto, constata-se que as informações inseridas no sistema SAGRES/LICON apresentaram-se incompletas, prejudicando o nível de confiabilidade quanto ao quadro de contratos vigentes no exercício 2018, deixando o responsável pelas informações, Senhor José Idson Wanderley Batista, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, passível de aplicação da multa prescrita no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Crítérios:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 24/2016, Art. 6º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 20/2016, Art. 11, caput
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 20/2016, Art. 11, §1º ao §2º

Evidências:

- Mapa de Contratos extraído do sistema SAGRES/LICON (doc. 85)
- Ofício AUD01/IRPA/ nº. 92/2019 (doc. 53)
- Ofício AUD01/IRPA/ nº. 93/2019 (doc. 52)
- Contratos em vigor no exercício 2018 (doc. 32)
- Alterações dos contratos de prestação de serviços para vigorar em 2018 (doc. 30)
- Alteração do contrato da empresa MM (doc. 35)

Responsáveis:

- José Idson Wanderley Batista (Presidente da Câmara)
 - o Conduta: Deixar de inserir no módulo de Licitações e Contratos - LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, informações fidedignas sobre contratos em vigor no exercício,



QUANDO deveria tomar precauções para evitar que não fossem enviadas informações desencontradas, diferentes daquelas constantes nos contratos e aditivos, conforme previsto na Resolução TCE-PE nº 20/2016

- Nexo de Causalidade: A falta de inserção de informações fidedignas no módulo de Licitações e Contratos - LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES comprometeu a confiabilidade no processo de planejamento das auditorias do TCE e o grau de transparência pública.

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.1.1. Prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior	R\$ 5.000,00	José Idson Wanderley Batista
2.1.2. Pagamento irregular de gratificação a servidores em cargos comissionados	R\$ 133.340,80	José Idson Wanderley Batista
2.1.3. Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/LICON	0,00	José Idson Wanderley Batista

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Tabela 3.1.2 Responsáveis

Nome:	Cargo	CPF nº
JOSE IDSON WANDERLEY BATISTA	Presidente da Câmara (01/01/2017 a 31/12/2018)	***.208.314.**



3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado ⁶	Situação ⁷
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,07%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 2.214.034,96)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,68%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS		30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 24.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 7.596,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.596,00)	Lei Municipal nº 966/2016, de 29/12/2016		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,04	Descumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	71,87	Descumprimento

3.3 Propostas de encaminhamento

Determinação ao Órgão

1. Realizar licitações para todos os prestadores de serviços da Câmara, bem como descontinuar a prática de prorrogação dos contratos administrativos, sem análise minuciosa

⁶ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁷ Cumprimento / Descumprimento.

e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração, observando a vigência anual dos créditos orçamentários (item 2.1.1)



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babbb0-0776-4b1b-90be-135f6eb9b641

É o relatório.

Palmares, 14 de janeiro de 2020



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e40babbb0-0776-4b1b-90be-135f6eb9b641

APÊNDICES



Código	Descrição	Valor
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	1.111.606,03(2)
17180521	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	11.840,00(2)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	662.583,60(2)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	340.035,61(2)
17180611	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	12.847,20(2)
17181031	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	30.658,22(2)
17189911	Outras Transferências da União - Principal	3.486.063,40(2)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	8.400.985,71
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	6.746.552,67(2)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.314.091,52(2)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	15.260,01(2)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	47.039,68(2)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	161.721,98(2)
17281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	116.319,85(2)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	21.914.701,62
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	19.549.691,73(2)
17580121	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	2.365.009,89(2)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	117.753,13
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	82.851,40
19219911	Outras Indenizações - Principal	20.326,20(2)
19229911	Outras Restituições - Principal	62.525,20(2)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	34.901,73
19909911	Outras Receitas - Primárias - Principal	27.234,59(2)
19909913	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa	7.667,14(2)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	1.438.544,81
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.438.544,81
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	1.091.152,00
24180311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	534.940,00(2)
24181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	556.212,00(2)
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	347.392,81
24281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	347.392,81(2)
9000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	7.086.177,60
9100000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	7.086.177,60
9150000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	7.086.177,60
9151000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	7.086.177,60

Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Código de Verificação: e494bhb0-0276-4b11-290be-135f6eb9b641



Código	Descrição	Valor
9151700000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.086.177,60
9151710000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	5.639.047,93
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	5.625.750,32
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	9.871,69
91517180611	Dedução do Fundeb de Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	3.425,92
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.447.129,67
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.349.310,62
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	97.819,05

Fontes de Informação:

(1) NULL

(2) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 20, prestação de contas do prefeito municipal)

Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/epi/validarDocumento.aspx?Codigo=documento:e40babb0-0776-4b1b-90be-135fceb9b641>

APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

(artigo 2º, inciso IV, da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018
Município de Barreiros – Exercício de 2018



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babb0-0776-4b1b-90be-135fceb9b641

Descrição	Valor (R\$)
1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)	92.088.969,49
1.1. Receitas Tributárias	3.779.021,21(1)
1.2. Receitas de Contribuições	1.931.073,87(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	1.217.890,74
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	85.043.230,54(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	117.753,13(1)
2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)	8.601.395,66
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.515.218,06(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	7.086.177,60(1)
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)	83.487.573,83

Fonte de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

APÊNDICE III
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2017
(caput do art. 29 – A, da CF/88)
Município de Barreiros



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babbb0-0776-4b1b-90be-135fceb9b641

Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	4.898.635,67
1.1 IPTU	1.407.421,34(1)
1.2 ISS	810.981,51(1)
1.3 ITBI	3.141,80(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	814.702,25(1)
1.5 Taxas	919.097,69(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	123.635,68(1)
1.7 COSIP	819.655,40(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	37.124.155,40
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	37.740,70(1)
2.3 Cota IPVA	1.295.705,80(1)
2.4 Cota ICMS	7.027.824,32(1)
2.5 Cota IPI	0,00(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	26.293.099,06(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.168.882,30(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.205.975,74(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	13.174,32(1)
2.10 CIDE	81.753,16(1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	54.735,18
3.1 Dívida Ativa Tributária (Principal)	54.735,18(1)
3.2 Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	0,00(1)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2017 = (1+2+3)	42.077.526,25

Fontes de Informação:

(1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior



APÊNDICE IV
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018
Município de Barreiros – Exercício de 2018

Especificação	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	2.564.877,57
1.1. Ativo	2.510.145,10
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.062.030,73(1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	448.114,37(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	54.732,47
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	42.330,47(1)
1.2.2. Pensões	12.402,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal ⁸	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)	0,00
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária ⁹	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados ¹⁰	0,00(1)
2.5. Outras deduções	0,00
3. TOTAL = (1 - 2)	2.564.877,57
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	83.487.573,83(2)
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	3,07

Fonte de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 11)
(2) Apêndice II

⁸ Artigo 18, § 1º, da LRF

⁹ Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

¹⁰ Artigo 19, inciso VI, da LRF

APÊNDICE V
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA
Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal
Município de Barreiros – Exercício de 2018



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babb0-0776-4b1b-90be-135fceb9b641

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	44.280.699,29
1.1. Receitas Tributárias	3.779.021,21(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	1.217.890,74(1)
1.4. Receita de Serviços	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	30.599.930,30(1)
1.7. IPI	15.260,01(1)
1.8. ITR	49.358,75(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	12.847,20(1)
1.10. ICMS	6.746.552,67(1)
1.11. IPVA	1.314.091,52(1)
1.12. CIDE	47.039,68(1)
1.13. COSIP	415.855,81(1)
1.14. Indenizações e restituições	82.851,40(1)
1.15. Outras	0,00
2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)	2.214.034,96

Fonte de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VI
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR
 Município de Barreiros – Exercício de 2018

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO ⁽¹⁾ (I)	DEP. ESTADUAL ⁽²⁾ (II)	LEI MUNICIPAL ⁽³⁾ (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x nº de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII) = VI - V)
JANEIRO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
FEVEREIRO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
MARÇO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
ABRIL	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
MAIO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
JUNHO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
JULHO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
AGOSTO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
SETEMBRO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
OUTUBRO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
NOVEMBRO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
DEZEMBRO	24.000,00(1)	7.596,68	7.596,00	7.596,00	98.748,00	98.748,00	0,00
13o SALÁRIO	24.000,00	7.596,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	-	-	1.184.976,00	1.184.976,00	0,00

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R\$)
5% da receita orçamentária arrecadada, Apêndice III (IX)	2.214.034,96
Valor anual fixado para remuneração dos vereadores (V)	1.184.976,00
Valor pago aos vereadores (VI)	1.184.976,00
	0,00

Fonte de Informação:

- (1) LEI MUNICIPAL N. 1.305/2017
- (2) Art. 29, VI, Constituição Federal
- (3) Lei Estadual N. 15.453/2015
- (4) Folha de pagamento
- (5) Sagres/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VII
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO
(artigo 29-A da Constituição Federal)
Município de Barreiros – Exercício de 2018

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2017	42.077.526,25
2. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
3. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (1 x 2)	2.945.426,84
4. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2018	3.016.396,69(2)
5. Deduções	54.732,47
Gastos com folha de pagamento de inativos	54.732,47(3)
6. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (4-5)	2.961.664,22
8. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (3 - 6)	-16.237,38

Fonte de Informação:

- (1) Art. 29-A, caput, e sítio eletrônico do IBGE.
(2) Item 1.3 deste relatório (Composição das Despesas)
(3) Item 25 da Resolução Gastos com folha de pagamento de inativos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VIII
DESPESA DO PODER LEGISLATIVO
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)
Município de Barreiros – Exercício de 2018

Especificação	Valor (R\$)
1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP	2.116.763,20
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.2. Salário - Família	0,00(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.062.030,73(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.6. Outros	54.732,47
Gastos com folha de pagamento de inativos	54.732,47(1)
2. Deduções	0,00
Valor transferido para gastos com inativos	0,00(2)
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)	2.116.763,20
<hr/>	
4. Receita prevista para a Câmara para o exercício de 2018 (art. 29-A, § 1º)	2.945.426,84
Percentual de GFP Líquido sobre a receita (03 / 04) x 100	71,87%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70%

Fonte de Informação:

- (1) Demonstrativo que evidencia os gastos efetuados com a folha de pagamento (documento 25)
- (2) Mapa Demonstrativo do gasto com folha de pagamento item 25
- (3) Apêndice VII
- (4) Balanço Orçamentário



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babb0-0776-4b1b-90be-135f6eb9b641



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE IX
VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
Município de Barreiros – Exercício de 2018

Presidente: José Idson Wanderley Batista

Mês	Valor Permitido	Valor Percebido	Diferença
Janeiro	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Fevereiro	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Março	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Abril	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Maiο	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Junho	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Julho	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Agosto	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Setembro	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Outubro	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Novembro	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
Dezembro	7.596,00(1)	7.596,00	0,00
TOTAL			0,00

Fonte de Informação:
(1)Lei Municipal N. 996/2016



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e40babb0-0776-4b1b-90be-135fceb9b641